

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**Processo n°: 3989/2021**

**Projeto de Lei n°: 198/2021**

**Requerente:** Vereadora Raphaela Moraes.

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de ESPOROTRICOSE no âmbito do município de Serra e dá outras providências.

**Parecer n°:** 849/2021

**PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n.º 198/2021 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes que dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de ESPOROTRICOSE no âmbito do município de Serra e dá outras providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

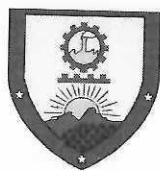
E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)

Página 1 de 5



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 320035003800330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca preconizar interesses essenciais a vida em sociedade.

Com isso, além de agir de forma a ratificar os termos da legislação já vigente, o Projeto em avaliação dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de ESPOROTRICOSE no âmbito do município de Serra. Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal na edição de norma da espécie.

Assim sendo, sem maior delonga, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Contudo, passando ao outro ponto, isto é, à verificação da constitucionalidade do Projeto, não identifico a mesma sorte na proposta de lei em análise.

Isto porque, ao estabelecer sobre a notificação compulsória de todos os casos confirmados de ESPOROTRICOSE no âmbito do município de Serra, esta norma





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

acaba por criar obrigações ao Executivo, que deverá fiscalizar e arcar com os custos de tal regramento.

A referida matéria é de iniciativa legiferante e competência exclusiva do Prefeito, conforme o parágrafo Único, Incisos II e V do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

***Lei Orgânica Município da Serra:***

*Art. 143. (...).*

*Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)(grifei)*

*II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.*

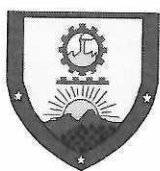
Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, entendendo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.







**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (necessidade de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do "Projeto Indicativo", pelo qual, em suma, a Vereadora autora da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo.

**CONCLUSÃO**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de lei n.º 198/2021 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo como "Projeto Indicativo".

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão observar os princípios e normas constitucionais.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 02 de agosto de 2021.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**  
Procurador  
Nº Funcional 4073096

**NATALINA MARCIA DE OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica  
Nº funcional 4121490

